

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

















Informativos

Auditoria

Pesquisa

Relatório Trabalhista

Nº 065 16/08/2004

Sumário:

- **CRECHE GENERALIDADES**
- FGTS CRÉDITO COMPLEMENTAR PLANOS VERÃO E COLLOR SAQUE EM PARCELA ÚNICA
- EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DESCONTO NOS BENEFÍCIOS PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CRECHE GENERALIDADES

As empresas que contam com 30 mulheres com mais de 16 anos de idade no seu quadro de pessoal, estão obrigadas a manter um local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação (até 6 meses de idade).

O local é assim especificado:

- berçário com área mínima de 3m2 por criança, devendo haver, entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50 m;
- saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos-encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;
- cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para a criança ou para as mães;
- o piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável;
- sanitários para uso das mães e do pessoal da creche.

O número de leitos no berçário deverá ser proporcional a um leito para cada grupo de 30 empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

Creches distritais - Convênio

As empresas poderão optar pelas creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais, obedecidas as seguintes condições:

- a creche distrital deverá estar situada, de preferência, nas proximidades da residência das empregadas ou dos estabelecimentos ou em vila operárias;
- inexistindo a creche distrital, a DRT poderá permitir que os estabelecimentos celebrem convênios com outras creches, desde que os estabelecimentos ou as instituições forneçam transporte, sem ônus para as empregadas;
- deverão constar das cláusulas do convênio: o número de berços que a creche mantiver à disposição de cada estabelecimento, obedecendo a proporção estipulada; e a comprovação de que a creche foi aprovada pela Coordenação de Proteção Materno-Infantil ou pelos órgãos estaduais competentes.

Reembolso-creche

A Portaria nº 3.296, de 03/09/86, DOU de 05/09/86, autorizou as empresas e empregadores a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389, da CLT.

A opção por este sistema, requer a previsão no acordo ou convenção coletiva e dependerá da comunicação à DRT da adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionamento.

O sistema deverá obedecer as seguintes exigências:

- o sistema deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até os 6 meses de idade da criança;
- o benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;
- as empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados;
- o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º dia útil, da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

INSS - Tributação

Não integram o salário de contribuição, dentre outros:

- O reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas, e
- O reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança (Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, republicada no DOU de 12/05/99, art. 214, § 9º, XXIV).
- As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, por forca de lei.
- O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, e do prêmio de seguro de vida em grupo, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. REEMBOLSO-CRECHE. ACOLHIMENTO DA AVOCATÓRIA PARA REFORMAR DECISÃO DO CRPS POR INOBSERVÂNCIA DA NORMA QUE REGE A MATÉRIA.

O reembolso-creche, ou parcela congênere, pago em desacordo com a norma constitucional e trabalhista compõe o salário-de-contribuição, porquanto possui caráter de utilidade e não de indenização. Precedentes: Pareceres/CJ nº s 571/96 e 854/97 e pelo Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 194.229. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer nº 1788/CJ/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar o acórdão nº 2.077/96, proferido pela 2ª CaJ, e, consequentemente, restabelecer o crédito previdenciário constituído na NFLD nº 32.179.566-0 contra a Caixa Econômica Federal. (AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo NFLD nº 32.179.566-0. INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). DOU de 18/06/99.

EMENTA: REEMBOLSO CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ/DOMÉSTICA - PARECER/CJ/nº 1770/99

PARECER/CJ/nº 1770/99 - 19/04/99

EMENTA: Direito Previdenciário e Tributário. Reembolso Creche e Auxílio-Babá.

- 1. O auxílio-babá deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social, primeiro porque tem destinação distinta do reembolso creche e segundo, por não estar expressamente previsto na alínea "s" do \$ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.
- 2. Os valores pagos a título de reembolso creche para crianças com idade superior a prevista constitucionalmente, 6 anos, deverão integrar o salário-de-contribuição.
- 3. Precedentes Nota Técnica INSS PG/CCAR/nº 546/98 e Parecer CJ nº 854/97.

Decreto (s/n²), de 28/05/99, DOU de 31/05/99, instituiu a Semana Nacional Antidrogas, a ser comemorada, anualmente, no período de 19 a 26 de junho. No encerramento das festividades da "Semana Nacional Antidrogas", será comemorado também o "Dia Internacional de Combate às Drogas", celebrado no dia 26 de junho de cada ano.



FGTS - CRÉDITO COMPLEMENTAR PLANOS VERÃO E COLLOR - SAQUE EM PARCELA ÚNICA

A Lei nº 10.936, de 12/08/04, DOU de 13/08/04, alterou a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Em síntese, o titular de conta vinculada do FGTS, falecido ou com idade igual ou superior a 60 anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, poderá sacar em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão.

Na íntegra:

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 185, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002- CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º -O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar." (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o art. 2º - A à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 2º - A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha

sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar." (NR)

- **Art. 3º** O titular de que trata o art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subseqüente ao que completar sessenta anos.
- **Art.** 4º -O beneficiário de que trata o art. 2º A da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido após trinta dias da publicação desta Lei ou de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Senador JOSÉ SARNEY Presidente da Mesa do Congresso Nacional



EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DESCONTO NOS BENEFÍCIOS PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Decreto nº 5.180, de 13/08/04, DOU de 16/08/04, alterou dispositivo do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A alteração refere-se aos procedimentos de descontos de empréstimos realizados junto a instituição financeira (Lei nº 10.820/2003), quando descontados diretamente nos benefícios pagos pela Previdência Social.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a o disposto na Lei n^{ϱ} 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

Decreta:

Art. 1º - O art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 154 - (...)

(...)

§ 6º - (...)

(...)

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil;

(...)

§ 8º - É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput, por intermédio da instituição financeira responsável pelo pagamento do respectivo benefício, solicitar alteração dessa instituição financeira enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 9º - Ressalvado o disposto no § 8º, é facultado ao titular do benefício solicitar alteração da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para fins de realização de operação referida no inciso VI do caput." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Amir Lando

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permitese a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



Visite o nosso site para aquisição de sua assinatura semestral. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br